



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.277 - RJ (2013/0207920-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : EMANUELA DOS SANTOS COUTINHO E OUTRO(S)
MANO FORNACIARI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HAYA
ADVOGADO : ROBERTO LUSTOSA DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE ESTÃO CORRETOS OS DEPÓSITOS EFETUADOS, A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC, incide, no particular, a Súmula 182/STJ.

II. O Tribunal de origem, com fundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que, "demonstrado que os depósitos procedidos pelo autor estão corretos, e que a recusa do Réu em receber tal quantia se mostrou injustificada, estão preenchidos os requisitos dos artigos 892 e 896 do CPC, para a procedência do pedido na ação consignatória". Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.277 - RJ (2013/0207920-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao Recurso Especial, fundado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente sustenta, preliminarmente, a violação aos arts. 535, II, 165, 458, II e III, todos do CPC. No mérito, sustenta a ofensa aos arts. 896, IV, parágrafo único e 892, ambos do CPC e, ainda, ao art. 313, do Código Civil.

O Tribunal **a quo** negou seguimento ao Apelo Especial, fundamentando-se na ausência de violação aos arts. 535, II, 165 e 458, II e III, todos do CPC, uma vez que a decisão prolatada pelo Tribunal **a quo** encontra-se, devidamente fundamentada, não sendo obrigado, ao julgador, manifestar-se sobre todas as questões postas pelas partes.

Quanto aos demais dispositivos legais, fundamentou-se, na Súmula 7/STJ.

Diante disso, a recorrente manejou o presente Agravo em Recurso Especial, pretendendo afastar a negativa em análise, ao argumento de que não incide, na espécie, o verbete sumular supracitado.

Pede, por fim, o provimento do Agravo, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial.

Decido.

De início, quanto à alegada violação aos arts. 535, II, art. 165 e 458, II e III, todos do CPC, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente.

Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INDICAÇÃO DO "FUNDO CEDAE". CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. FINALIDADE DIVERSA. PAGAMENTO AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECUSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 535, II, 165 e 458, II e III, do CPC quando a Corte de origem dirime integralmente a controvérsia com base em fundamentação adequada e suficiente.

(...)

6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 288.042/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

Quanto à suposta violação aos arts. 896, IV, parágrafo único e 892, ambos do CPC, bem como ao art. 313 do Código Civil, a Corte estadual concluiu que: "Nesse sentido, os documentos anexados à inicial comprovam tal fato. Isso porque, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida menciona como devedora a Sra. Simone Freire Victoria, informando, ainda, que se trata de confissão de dívida firmada por pessoa física, sem qualquer indicação quanto a estar na qualidade de representante do condomínio Autor, conforme documentos acostado (sic) às fls. 101/104 dos autos em apenso. Ademais, o art. 892 do CPC permite que o consignante realize o depósito judicial das prestações vincendas, o que foi feito pelo Apelado a partir de abril de 2010. Assim, demonstrado que os depósitos procedidos pelo autor estão corretos, e que a recusa do Réu em receber tal quantia se mostrou injustificada, estão preenchidos os requisitos dos artigos 892 e 896 do CPC, para a procedência do pedido na ação consignatória." (fls. 282/283e). Para tanto, analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse contexto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ISS. LEGITIMIDADE PARA TRIBUTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 430.544/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo e nego-lhe provimento" (fls. 368/370e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A decisão contra a qual se insurge a Agravante respalda-se no verbete de Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, demonstrar-se-á que o citado verbete não se aplica ao caso em referência.

Ab initio, reportando-se à Súmula 7, verifica-se de forma translúcida que o foco e objetivo do recurso obstado não é obter um reexame de prova, vindo tão somente descrever os fatos ocorridos.

Ao revés da fundamentação da decisão vergastada, o único escopo do recurso interposto é combater o ato atentatório ao preceito fundamental no qual se sustenta o apelo, **id est**, repelir a interpretação dada à lei federal de modo diverso ao que foi atribuído à mesma por este Superior Tribunal.

Em outras palavras, repelir o entendimento exposto na inadmissão do Recurso Especial por não ser este o **communis opinio doctorum** o qual vem delineando este Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, na eventual hipótese de se manter o entendimento de que ao caso em tela é aplicável a Súmula 7, deve-se fazer um parêntese para distinguir a tênue linha que separa a incursão nas questões fático- probatórias e o que poderia vir a ser má valoração de prova.

Assim, na esteira do entendimento do Ministro Marco Buzzi, no julgamento do Resp 1.036.178, reexame de prova seria a "reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros". Nestes casos, o relator não pode examinar mera questão de fato ou alegação de **error facti in judicando** (julgamento errôneo da prova).

Porém, o ministro acrescentou que o **error in judicando** (inclusive o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o **error in procedendo** (erro no proceder, cometido pelo juiz) podem ser objeto de recurso especial, ou seja:

"A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial" Ministro Marco Buzzi.

Nesse contexto, havendo a hipótese de fazer menção o laudo pericial parafraseado as fls. 354, e-STJ, cabe ressaltar que o mesmo, as fls. 180/181, comprova que os efluentes do imóvel autoral são lançados em Galerias de Águas Pluviais, sendo a Agravante responsável pela captação, transporte e destinação destes efluentes.

Destarte, diante da flagrante afronta a Lei Federal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão, a ora Agravante apresentou Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da CRFB/88.

Todavia, em que pese os áureos conhecimentos da I. Desembargadora 3ª Vice-Presidente, a r. decisão supra manteve a violação a matéria infraconstitucional/legal, afrontando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao inadmitir o Recurso Especial interposto.

A decisão ora agravada, que merece integral reforma, posto que a matéria foi devidamente prequestionada, defende haver incidência da Súmula 7.

Entretanto, não se evidencia a hipótese de reexame fático-probatório, como se verá a seguir, sendo essencial que seja afastado a violação a legislação infraconstitucional/legal" (fls. 375/376e).

Por fim, requer, a reconsideração da decisão agravada ou, colocado o feito em Mesa, seja provido o presente Agravo Regimental, para dar seguimento ao Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.277 - RJ (2013/0207920-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar o fundamento da decisão agravada, relativo à ausência de omissão, no acórdão recorrido, limitando-se a defender a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, em relação à suposta violação aos arts. 896, IV, parágrafo único e 892, ambos do CPC, bem como ao art. 313 do Código Civil, o Tribunal de origem, com fundamento no conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que "Nesse sentido, os documentos anexados à inicial comprovam tal fato. Isso porque, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida menciona como devedora a Sra. Simone Freire Victoria, informando, ainda, que se trata de confissão de dívida firmada por pessoa física, sem qualquer indicação quanto a estar na qualidade de representante do condomínio Autor, conforme documentos acostado (**sic**) às fls. 101/104 dos autos em apenso. Ademais, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 892 do CPC permite que o consignante realize o depósito judicial das prestações vincendas, o que foi feito pelo Apelado a partir de abril de 2010. Assim, demonstrado que os depósitos procedidos pelo autor estão corretos, e que a recusa do Réu em receber tal quantia se mostrou injustificada, estão preenchidos os requisitos dos artigos 892 e 896 do CPC, para a procedência do pedido na ação consignatória" (fls. 282/283e).

Percebe-se, assim, que, para se chegar a tais conclusões, a Corte estadual analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, por sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse contexto:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DIFERENÇA ENTRE TARIFAS. ÁGUA E ESGOTO. DEMANDA DECIDIDA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido no tocante à ilegalidade na cobrança efetuada pela agravante demandaria o reexame de matéria fática e da da legislação estadual, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 313.097/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0207920-3

**AgRg no
AREsp 364.277 / RJ**

Números Origem: 00046656920108190207 201324553618 46656920108190207

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MANO FORNACIARI
EMANUELA DOS SANTOS COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HAYA
ADVOGADO : ROBERTO LUSTOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MANO FORNACIARI
EMANUELA DOS SANTOS COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HAYA
ADVOGADO : ROBERTO LUSTOSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.